

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.150, de 2007

“Dispõe sobre a criação de uma zona franca no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, capital do Estado da Bahia.”

AUTOR: Deputado Marcos Medrado

RELATOR: Deputado João Dado

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.150, de 2007, do nobre deputado Marcos Medrado, cria a Zona Franca do Subúrbio Ferroviário de Salvador, área de livre comércio, que concede isenção de impostos de importação e de produtos industrializados a equipamentos, máquinas, instalações e mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como de imposto de exportação de mercadorias processadas ou industrializadas em seu interior.

Incumbidas de analisar o mérito da proposição, a Comissão de Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional deliberou por sua rejeição e a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou por sua aprovação com substitutivo, que autoriza o Poder Executivo a criar Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Subúrbio Ferroviário do Município de Salvador, área de livre comércio, destinada à instalação de empresas voltadas para a produção de bens a serem comercializados com o exterior.

A criação e funcionamento de ZPEs são regulados pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, e alterações, que dispõe sobre seu regime tributário, cambial e administrativo. Nos termos do art. 6º - a do mencionado diploma legal, as importações ou as aquisições no mercado interno de bens e serviços por empresa autorizada a operar em ZPE terão suspensão da exigência dos seguintes impostos e contribuições:

I – Imposto de Importação;

II – Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI;

III – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins;

IV – Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – Cofins-Importação;

V – Contribuição para o PIS/Pasep;

VI – Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

VII – Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

O feito vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, previamente ao seu mérito.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2010 (Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009), em seu art. 91, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal– LRF, onde se lê:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”

Verifica-se que a criação de Zonas de Processamento de Exportação concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para União. Apesar disso, o Projeto de Lei 2.150/2007 e o substitutivo apresentado na CDEIC não estão instruídos com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

O art. 12 do Projeto de Lei 2.150/2007 estabelece o prazo de vinte e cinco anos para a vigência das isenções e benefícios concedidos, o que contraria o art. 91, § 1º, da LDO/2010, que limita em cinco anos a vigência de projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União.

O caráter autorizativo dos Projetos não sana as exigências da LRF, nos termos da Súmula CFT nº 1, de 2008: “É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.”

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração dos projetos, não pode o mesmo ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade e inadequação com as normas orçamentárias e financeiras do Projeto de Lei nº 2.150, de 2007 e do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seu respectivo mérito.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado João Dado
Relator